

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada MARA GABRILLI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Na justificção, o autor argumenta que, embora a tendncia mundial do envelhecimento populacional tambm atinja as pessoas com deficincia, sua expectativa de vida no a mesma daquelas sem deficincia. Apesar dos avanos tecnol3gicos na rea da sade e do processo de incluso social terem contribuido decisivamente para o aumento da qualidade de vida e da longevidade das pessoas com deficincia, recentes estudos demonstram que o processo de envelhecimento afeta de forma mais precoce esse grupo populacional, seja por raz3es gen3ticas, sobrecarga dos sistemas corporais ou pelas adversidades socioambientais que historicamente enfrentam durante sua existncia.

O Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “r” e “t”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende garantir às pessoas com deficiência idosas o usufruto desse período da existência de uma forma digna, com apoio da sociedade e do Estado, nas mesmas condições garantidas às demais pessoas, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui caráter constitucional.

Como exposto na minudente Justificação da Proposição em análise, a condição de deficiência crônica não permanece estática durante todo o período de vida da pessoa com deficiência, que sofre, prematuramente, as consequências comuns do processo de envelhecimento. Estima-se que a maioria das pessoas que vivem vinte ou mais anos com uma deficiência ou que tenham mais de quarenta anos defrontam-se com novos problemas médicos, funcionais e psicossociais que não tinham experimentado quando eram mais jovens.

Nesse sentido, os problemas médicos e funcionais que normalmente afetam as pessoas sem deficiência, por volta dos setenta anos de idade, afligem as pessoas com deficiência vinte a trinta anos mais cedo. Sob essa perspectiva, as pessoas com deficiência têm três a quatro vezes mais probabilidade de desenvolverem diabetes; doença cardiovascular é a segunda causa de morte em pessoas com lesão medular; fraturas são cinco vezes mais

comuns em pessoas idosas com paralisia cerebral; osteoporose afeta quase setenta por cento das pessoas cuja mobilidade é afetada pela deficiência<sup>1</sup>.

Em relação às pessoas com deficiência intelectual, como bem destacado pelo autor da Proposição, já está cientificamente comprovado que o processo de envelhecimento se inicia mais cedo e se desenvolve de forma acelerada. Relativamente à síndrome de Down, o envelhecimento prematuro provoca alterações imunológicas, desenvolvimento de neoplasias em faixas etárias incomuns, alterações psiquiátricas, desenvolvimento da doença de Alzheimer a partir dos quarenta e cinco anos, entre outras patologias que demandam identificação e intervenção precoces. Igualmente, as pessoas com deficiência visual também são acometidas, antes do esperado, por alterações no equilíbrio, na audição, no sistema muscular, condições que comprometem sobremaneira sua qualidade de vida.

Ainda sob a ótica do envelhecimento prematuro das pessoas com deficiência, é preciso levar em consideração as relações de dependência que se estabelecem em alguns tipos de deficiência. Se o papel de cuidador é, tradicionalmente, exercido por familiares, com o avanço da expectativa de vida tanto das pessoas com deficiência quanto das sem deficiência, há de se pensar sobre soluções que preservem a dignidade e a qualidade de vida dos que precisam de cuidados constantes, adotando-se as medidas necessárias para que a transição ocorra da forma mais adequada.

Em suma, o envelhecimento precoce atinge, de formas distintas, os variados tipos de deficiência, exigindo a adoção de apoios e estratégias diferenciadas que possibilitem a criação de condições socioambientais favoráveis para que as pessoas com deficiência vivenciem o envelhecimento de forma mais saudável possível, pela diminuição do risco do desenvolvimento de doenças, inclusive daquelas relacionadas à deficiência, pela preservação de funções físicas, intelectuais e psicossociais, enfim, pela garantia do usufruto de seus direitos de cidadania e sua efetiva participação social.

Nesse contexto, faz-se imperativo que o Estado brasileiro desenvolva ações e políticas públicas voltadas para a garantia do envelhecimento saudável das pessoas com deficiência. Mas, para que essas

---

<sup>1</sup> Informações extraídas do texto "Aging with Disability", disponível no endereço eletrônico <http://www.dpi.org/lang-en/resources/details?page=46>. Acesso em 11.06.2012.

medidas sejam tempestivas e alcancem a efetividade esperada, julgamos imprescindível alterar a Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, a fim de que se considere idosa a pessoa com deficiência com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Sala da Comissão, em        de Julho de 2012.

Deputada MARA GABRILLI  
Relatora